



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº 70/21

NEWSLETTER

AS DESPESAS COM PESSOAL E O NOVO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

SUMÁRIO

No passado dia 29 de julho, a Administração tributária emitiu uma Informação Vinculativa no sentido de passarem a ser consideradas como "despesas com o pessoal" todas aquelas que devam ser registadas na contabilidade dos sujeitos passivos como remunerações, ordenados ou salários.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

No passado dia 29 de julho, a Administração tributária emitiu uma Informação Vinculativa, no âmbito do processo n.º 2020 000298, mediante a qual veio consagrar um novo entendimento quanto ao conceito de “despesas com o pessoal”, para efeitos contabilísticos e fiscais.

Este novo entendimento surge na sequência da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA), a qual tem vindo, ao longo dos últimos anos, a contrariar, de forma unânime, o anterior entendimento da Administração tributária, segundo o qual apenas eram consideradas “despesas com o pessoal” os gastos que fossem objeto de descontos obrigatórios para a Segurança Social ou para um qualquer outro regime contributivo.

Assim, e de acordo com o novo entendimento da Administração tributária e em linha com o sustentado pelo STA, deverão ser classificadas como “despesas com o pessoal” todas aquelas que devam ser registadas na contabilidade dos sujeitos passivos como remunerações, ordenados ou salários, deixando de relevar a eventual sujeição dessas despesas a descontos obrigatórios

para a Segurança Social ou outro regime contributivo.

A REGRA DO CÓDIGO DO IRC

Nos termos da atual redação constante do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que permanece inalterada, são considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal inscritas na contabilidade a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:

- contratos de seguros de acidentes pessoais, contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa; e
- contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.

Até recentemente, o entendimento da Administração tributária ia no sentido de considerar como “despesas com o pessoal” todas as que, tendo a natureza genérica de remunerações, fossem objeto de descontos obrigatórios para a Segurança Social ou para um qualquer outro regime contributivo.

O NOVO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ora, desde 2016, o STA tem vindo a pronunciar-se no sentido de considerar que, para determinação do limite acima referido, as despesas com o pessoal relevantes deverão ser aquelas que devam ser inscritas na contabilidade dos sujeitos passivos como remunerações, ordenados ou salários, por não vislumbrar na lei nenhum critério passível de considerar apenas as despesas que sejam objeto de descontos para a segurança social ou regime equivalente.

Em resultado desta uniformização de jurisprudência pelo STA, o SEAF decidiu, em 2020, através do Despacho n.º 227/2020-XXII, de 18 de junho, alterar o entendimento que vinha sendo adotado pela Administração tributária.

Por conseguinte, através da Informação Vinculativa emitida no passado dia

29 de julho, a Administração tributária veio concretizar e consolidar, na prática, aquele entendimento.

Tal significa que, para efeitos do cálculo do limite legalmente estabelecido, deverão ser agora consideradas como “despesas com o pessoal” todas as despesas contabilizadas como remunerações, ordenados ou salários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face deste novo entendimento da Administração tributária e, bem assim, do Despacho n.º 227/2020-XXII, de 18 de junho seria desejável que a Administração tributária procedesse à Revisão Oficiosa de eventuais atos de liquidação adicional que tenham sido emitidos ao abrigo do entendimento anterior (mais restritivo) e dos quais tenha resultado, para os sujeitos passivos, um acréscimo de Imposto (ou uma redução dos prejuízos fiscais reportáveis).

Com efeito, este tipo de Revisão Oficiosa, por iniciativa da Administração tributária, tem vindo a ocorrer, por exemplo, no que se refere aos atos de liquidação adicional de imposto emitidos com referência à aplicabilidade do benefício à majoração prevista para os custos de criação líquida de emprego



previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativamente ao qual existiu uma mudança de entendimento da Administração tributária na sequência de um Acórdão de uniformização de jurisprudência e que reverteu a interpretação mais restritiva que tinha vindo a ser efetuada.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Rita Arcanjo Medalho
Soraia João Silva
Inês Tomé Carvalho
José Oliveira Marcelino

(Advisory Tax Team)
www.rffadvogados.pt